

DESPACHO Nº 0160/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.

PARECER Nº 0601/2023

PROCESSO Nº 613/2023

PROTOCOLO Nº 655/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 292/2023.

EMENTA: “Institui a Campanha Check-up feminino para orientação e prevenção de doenças no estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

AUTORIA: Deputado Estadual Valdir Barranco.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 292/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que "Institui a Campanha Check-up feminino para orientação e prevenção de doenças no estado de Mato Grosso e dá outras providências", lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Check-up Feminino no Estado de Mato Grosso com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Promoção de ações educativas sobre a importância de cultivar hábitos de vida saudáveis;

II - Conscientização sobre a necessidade de realizar de exames periódicos, conforme recomendação médica;

III - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

IV - Orientação nutricional.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Conforme disposto no 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios legislar sobre a saúde. Portanto, cabe, ao Poder Legislativo Estadual, atuar na promoção de campanhas que promovam a orientação das mulheres no cuidado de sua saúde, bem como sobre a realização de exames periódicos, a fim de diagnosticar e prevenir precocemente doenças. O checkup feminino inicia-se desde a primeira menstruação e se estende por toda a idade reprodutiva da mulher, menopausa e terceira idade. A periodicidade destas avaliações deve ser anual e é imprescindível no caso de grávidas, doentes crônicos, pacientes oncológicos e imunodeprimidos. Os resultados do checkup de rotina permitem ao médico aconselhar a paciente sobre a adoção de medidas preventivas em seus hábitos de vida (como ter uma alimentação saudável, praticar exercícios físicos regularmente, dormir bem, tomar certos cuidados com a saúde mental, dentre outras). Muitas pessoas apenas mudam seu estilo de vida após constatarem, em seus exames, taxas que comprometem sua saúde. É muito comum que as pacientes procurem atendimento médico apenas quando já sentem sintomas mais graves de doenças que poderiam ter sido evitadas com a realização periódica de exames. Esta conduta equivocada pode gerar danos irreversíveis à saúde, considerando que muitas doenças graves podem ser evitadas se descobertas precocemente. Além do diagnóstico inicial, é preciso estimular a conscientização sobre a prevenção por meio da adoção de hábitos saudáveis, que passam pela alimentação e prática regular de exercícios físicos. Sendo assim, encaminhamos a presente propositura como forma de política pública a ser implementada a fim de assegurar o devido cuidado com a saúde das mulheres, atuando tanto na orientação como na prevenção de doenças de maneira ativa.

No dia 27/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a

Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, citando que foram encontrados projetos em trâmite e Lei em vigor que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 03.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 11.142, DE 21 DE MAIO DE 2020 - D.O. 22.05.2020, anexa, que “Cria a Carteira Estadual de Saúde da Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso”, a saber:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS de Mato Grosso, a Carteira Estadual de Saúde da Mulher, nos termos da Lei Federal nº 10.516, de 11 de julho de 2002.

§ 1º A Carteira a que se refere o caput, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM, conforme regulamentação a ser feita pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e ao controle do câncer ginecológico e de mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas

prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único A não apresentação da carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de maio de 2020.

LEI Nº 8.892, DE 10 DE JUNHO DE 2008 – D.O 10.06.08. que
“Institui a Semana da Mulher nos órgãos oficiais do Estado de Mato Grosso”, em anexo, vejamos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Passa a fazer parte integrante do calendário de comemorações oficiais nos órgãos públicos estaduais a Semana da Mulher, que deverá ocorrer no mês de março de cada ano, na semana em que recaia o dia 08 (oito), data em que se comemora o “Dia Internacional da Mulher”.

Art. 2º As comemorações da Semana da Mulher deverão compreender, dentre outras, atividades artísticas e culturais que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas além de divulgar as conquistas da mulher nos campos político, econômico, social e científico, destacando sua participação na construção do nosso país.

§ 1 As atividades desenvolvidas em comemoração à Semana da Mulher deverão ocorrer em todos os estabelecimentos onde funcionem os órgãos da administração pública estadual direta, indireta, suas autarquias, fundações e empresas que tenham participação de Capital do Estado, em local acessível a todos

os funcionários e prestadores de serviços bem como à população em geral;

§ 2 Aos estabelecimentos de ensino em geral, competirá o desenvolvimento de atividades culturais e educativas, promovendo a integração e participação de todos os alunos, o que poderá ser feito, sem prejuízo de outros, através de:

- 1. debates com profissionais atuantes nas áreas que tenham como tema a promoção, emancipação e defesa dos interesses da mulher bem como discussão das questões de gênero;*
- 2. amostra de vídeos, filmes e documentários que tenha a mulher como eixo central;*
- 3. atividades externas monitoradas a exemplo de visitas a museus, exposições, casas legislativas, dentre outras;*
- 4. concursos e monografias com prêmios e incentivos;*

§ 3 Durante a Semana da Mulher, os estabelecimentos de saúde do Estado deverão promover atividades voltadas à saúde da mulher, em especial, os programas de informação e prevenção de doenças através da realização de exames de diagnósticos a critério da Secretaria de Estado da Saúde que deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação a fim de alcançar o maior número possível de mulheres em todo o Estado.

§ 4 Caberá ainda à Secretaria de Estado de Saúde a ampla divulgação dos Programas mantidos pelo Governo Federal, destinados à promoção da saúde da mulher, prevenção e tratamento de doenças.

Art. 3º O Poder Executivo e as Secretarias, as quais estejam vinculados os órgãos públicos promoventes das atividades da Semana da Mulher, ficam autorizados a firmar convênios ou

contratar serviços de entidades públicas ou privadas, associações, organizações, dentre outras, que tenham por atividade o desenvolvimento de estudos, pesquisas, promoção e defesa dos interesses da mulher e discussão das questões de gênero.

Art. 4º As Secretarias e Coordenadorias da Mulher buscarão apoio e subsídios nos Conselhos Estaduais e nos núcleos de gênero mantidos pelas universidades públicas ou privadas, a exemplo do núcleo de Estudo Pesquisa e Organização da Mulher – NUEPON/UFMT, dentre outros, a fim de obter dados que indiquem, por ordem de importância, quais os temas ligados às questões de gênero a serem abordados durante a Semana da Mulher, conforme a realidade de cada região do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além das Leis citas acima, em pesquisa foi encontrados alguns projetos de lei em tramite nesta casa conforme a seguir:

Projeto de Lei nº 232/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco (mesmo autor deste em análise) que “Institui o Programa de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério” o mesmo foi Vetado pelo Governo do Estado no dia 03/08/2023 – Veto Total nº 73/2023, em anexo.

Projeto de Lei nº 261/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco (mesmo autor deste em análise) que “Cria a Carteira Estadual da Saúde da Mulher no âmbito do estado do Mato Grosso” foi encaminhado ao Arquivo no dia 27/03/2023, nos termos do Art. 194, § 1º do Regimento Interno, em anexo.

Projeto de Lei nº 1599/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco (mesmo autor deste em análise) que “Institui a “CAMPANHA CUIDADO FEMININO JÁ!” como medida de orientação e de prevenção às doenças acometidas às mulheres no Estado de Mato Grosso e dá outras providências” foi encaminhado ao Arquivo no dia 05/12/2023, nos termos do Art. 194, do Regimento Interno em razão da existência da Lei nº 8.892/2008, em anexo.

Para maior ilustração, segue quadro comparativo entre os dispositivos mais detalhados das normas estaduais mencionadas linhas acima, as quais dispõem sobre programas sociais no âmbito do estado de Mato Grosso, e a proposição em análise:

LEIS ESTADUAIS	PROJETO DE LEI Nº 292/2023
<p>1. <u>LEI Nº 11.142, DE 21 DE MAIO DE 2020 - D.O. 22.05.2020</u>, anexa, que “Cria a Carteira Estadual de Saúde da Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso”.</p> <p>Art. 1º Fica criada, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS de Mato Grosso, a Carteira Estadual de Saúde da Mulher, nos termos da Lei Federal nº 10.516, de 11 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.</p> <p>§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e ao controle do câncer ginecológico e de mama.</p> <p>§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da carteira.</p>	<p>De autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Institui a Campanha Check-up feminino para orientação e prevenção de doenças no estado de Mato Grosso e dá outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica instituída a Campanha Check-up Feminino no Estado de Mato Grosso com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.</p> <p>Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:</p> <p>I - Promoção de ações educativas sobre a importância de cultivar hábitos de vida saudáveis;</p> <p>II - Conscientização sobre a necessidade de realizar de exames periódicos, conforme recomendação médica;</p> <p>III - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;</p>

Art. 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único A não apresentação da carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de maio de 2020.

2. LEI Nº 8.892, DE 10 DE JUNHO DE 2008 – D.O 10.06.08 que “Institui a Semana da Mulher nos órgãos oficiais do Estado de Mato Grosso”.

Art. 1º Passa a fazer parte integrante do calendário de comemorações oficiais nos órgãos públicos estaduais a Semana da Mulher, que deverá ocorrer no mês de março de cada ano, na semana em que recaia o dia 08 (oito), data em que se comemora o “Dia Internacional da Mulher”.

Art. 2º As comemorações da Semana da Mulher deverão compreender, dentre outras, atividades artísticas e culturais que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas além de divulgar as conquistas da mulher nos campos político, econômico, social e científico, destacando sua participação na construção do nosso país.

§ 1 As atividades desenvolvidas em comemoração à Semana da Mulher deverão ocorrer em todos os estabelecimentos onde

IV - Orientação nutricional.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

funcionem os órgãos da administração pública estadual direta, indireta, suas autarquias, fundações e empresas que tenham participação de Capital do Estado, em local acessível a todos os funcionários e prestadores de serviços bem como à população em geral;

§ 2 Aos estabelecimentos de ensino em geral, competirá o desenvolvimento de atividades culturais e educativas, promovendo a integração e participação de todos os alunos, o que poderá ser feito, sem prejuízo de outros, através de:

1. debates com profissionais atuantes nas áreas que tenham como tema a promoção, emancipação e defesa dos interesses da mulher bem como discussão das questões de gênero;

2. amostra de vídeos, filmes e documentários que tenha a mulher como eixo central;

3. atividades externas monitoradas a exemplo de visitas a museus, exposições, casas legislativas, dentre outras;

4. concursos e monografias com prêmios e incentivos;

§ 3 Durante a Semana da Mulher, os estabelecimentos de saúde do Estado deverão promover atividades voltadas à saúde da mulher, em especial, os programas

de informação e prevenção de doenças através da realização de exames de diagnósticos a critério da Secretaria de Estado da Saúde que deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação a fim de alcançar o maior número possível de mulheres em todo o Estado.

§ 4 Caberá ainda à Secretaria de Estado de Saúde a ampla divulgação dos Programas mantidos pelo Governo Federal, destinados à promoção da saúde da mulher, prevenção e tratamento de doenças.

Art. 3º O Poder Executivo e as Secretarias, as quais estejam vinculados os órgãos públicos promoventes das atividades da Semana da Mulher, ficam autorizados a firmar convênios ou contratar serviços de entidades públicas ou privadas, associações, organizações, dentre outras, que tenham por atividade o desenvolvimento de estudos, pesquisas, promoção e defesa dos interesses da mulher e discussão das questões de gênero.

Art. 4º As Secretarias e Coordenadorias da Mulher buscarão apoio e subsídios nos Conselhos Estaduais e nos núcleos de gênero mantidos pelas universidades públicas ou privadas, a exemplo do núcleo de Estudo Pesquisa e Organização da Mulher – NUEPON/UFMT, dentre outros, a fim de obter dados que indiquem, por ordem

de importância, quais os temas ligados às questões de gênero a serem abordados durante a Semana da Mulher, conforme a realidade de cada região do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na norma vigente, de modo a não apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;



IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que os **PROJETOS DE LEI (PL) Nº 292/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência de legislação com matéria **IDENTICA** em vigor **LEI Nº 11.142, DE 21 DE MAIO DE 2020 - D.O. 22.05.2020, anexa**, que “**Cria a Carteira Estadual de Saúde da Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso**” e a **LEI Nº 8.892, DE 10 DE JUNHO DE 2008 – D.O 10.06.08, anexa**, que “**Institui a Semana da Mulher nos órgãos oficiais do Estado de Mato Grosso** . Que o autor seja informado da respectiva decisão.



DEPUTADO LUDIO CABRAL
Presidente da Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social